



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.001 - Cosit

**Data** 10 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8471.49.00**

**Mercadoria:** Máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 110 cm de profundidade e 643 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 7 servidores power com 2 HDs de 1,2TB; 7 unidades de DVD; 1 unidade de armazenamento flash com 12 módulos de 5,7 TB cada e 2 baterias de proteção; 2 unidades de armazenamento flash com 8 módulos de 5,7 TB cada e 2 baterias de proteção; 2 switches com 64 portas; 4 switches com 48 portas; console KVM, constituído por teclado, mouse e monitor; servidor de terminal; cabos de rede RJ45; cabos de energia; unidade de distribuição de energia e patchpanel.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 5 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71), RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, texto da subposição de primeiro nível 8471.4 e da subposição de segundo nível 8471.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 110 cm de profundidade e 643 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 7 servidores power com 2 HDs de 1,2TB; 7 unidades de DVD; 1 unidade de armazenamento flash com 12 módulos de 5,7 TB cada e 2 baterias de proteção; 2 unidades de armazenamento flash com 8 módulos de 5,7 TB cada e 2 baterias de proteção; 2 switches com 64 portas; 4 switches com 48 portas; console KVM, constituído por teclado, mouse e monitor; servidor de terminal; cabos de rede RJ45; cabos de energia; unidade de distribuição de energia e patchpanel.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota 5 do Capítulo 84 determina que:

*A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:*

*1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;*

*2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;*

*3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;*

*4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.*

*B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.*

*C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:*

*1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;*

*2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;*

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

6. A mercadoria consultada se trata de máquina automática para processamento de dados, na acepção da Nota 5 A) do Capítulo 84. Classifica-se, portanto, na primeira parte da posição 84.71, por aplicação da RGI 1:

*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

8. A Nota 5 B) do Capítulo 84 esclarece que as máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

9. Por sua vez, a Nota de subposição 2 do Capítulo 84 define sistemas:

*Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã\*) de visualização (visual display) ou uma impressora).*

10. Portanto, para que sejam consideradas “sistemas”, as máquinas automáticas para processamento de dados devem conter, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada e uma unidade de saída que satisfaçam as condições enunciadas pela Nota 5 C) do Capítulo 84, quais sejam:

*C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:*

*1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;*

*2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;*

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

11. Como não há dúvidas se a mercadoria em análise possui unidade central de processamento, a questão que se põe é se o console KVM – que é constituído somente por teclado, mouse e monitor e opera conectado ao “serial console server”, que provê acesso serial sobre IP e controle de dispositivos seriais – é unidade de entrada e de saída mesmo sendo utilizado, especificamente neste caso, para boot e manutenção do equipamento.

12. A Nota de subposição 2 do Capítulo 84 cita nominalmente o teclado como exemplo de unidade de entrada e uma tela de visualização (monitor) como exemplo de unidade de saída. Além disso, o console KVM (1) é do tipo exclusivamente utilizado num sistema automático para processamento de dados; (2) é conectável à unidade central de processamento por intermédio de uma unidade de controle (“serial console server”); (c) é capaz de receber ou fornecer dados em forma utilizável pelo sistema.

13. Tendo em vista a Nota 5 C) do Capítulo 84 supracitada, é suficiente que os dispositivos sejam capazes de receber ou fornecer dados sob forma utilizável pelo sistema (o mouse e o teclado fornecem informações digitais utilizáveis pelo sistema e o monitor transforma as informações recebidas do sistema em imagens). O fato de o console KVM ser capaz de receber ou fornecer dados digitais do/ para o sistema já faz dele unidade de entrada e de saída, apesar de ele ser utilizado, no caso em tela, para boot e manutenção, por meio de programas armazenados nos nós de computação. Para que os comandos efetivados através do mouse e do teclado cheguem aos nós de computação, o teclado e o mouse devem ser capazes de fornecer dados digitais utilizáveis pelo sistema. E o monitor deve ser capaz de transformar os dados vindos do sistema em imagens, afinal, o console KVM está conectado ao sistema, por meio de uma conexão à unidade de controle.

14. Pelo exposto, o console KVM é, simultaneamente, para fins de classificação fiscal, unidade de entrada (mouse e teclado) e unidade de saída (monitor).

15. A posição 84.71 se subdivide em subposições de primeiro nível:

<b>84.71</b>	<b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.70	- Unidades de memória

8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	- Outros

16. O equipamento sob consulta contém unidades de processamento e um console KVM, que é unidade de entrada combinada com unidade de saída, como explicado anteriormente. A Nota de Subposição 2 da Seção XVI supracitada não exclui da definição de “sistemas” aquelas máquinas que contenham unidades de entrada e de saída utilizadas para boot e manutenção dos equipamentos.

17. Portanto, por aplicação da RGI 6, a mercadoria consultada se classifica na subposição de primeiro nível 8471.4, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm <sup>2</sup>
8471.41.90	Outras
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

18. Uma vez que satisfaz a Nota de Subposição 2 da Seção XVI e não se enquadra no texto da subposição 8471.41, a mercadoria consultada se classifica na subposição de segundo nível 8471.49.00, que não possui desdobramentos regionais.

## Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 5 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71) e RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, texto da subposição de primeiro nível 8471.4 e da subposição de segundo nível 8471.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o artigo sob consulta classifica-se no código NCM **8471.49.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Vice-Presidente da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma